



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392004-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante MUNICÍPIO DE TANABI, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30435
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2392004-12.2024.8.26.0000

Comarca: Tanabi
Agravante: Município de Tanabi
Agravado: Claro S/A

Cumprimento de Sentença. Decisão que, em sede de Embargos de Declaração, manteve a determinação de recolhimento da taxa judiciária, no importe de 2% sobre o crédito exequendo, a ser recolhida pela parte exequente, ora agravante, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do incidente de cumprimento de sentença no qual pretendida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão à reforma. Acolhimento. Taxa judiciária cujo regramento está previsto na Lei Estadual n. 11.608/2003, prevendo isenção de custas em relação aos Municípios (artigo 6º). Legitimidade concorrente do município e do seu Procurador para executar honorários advocatícios sucumbenciais. Inteligência do artigo 23 da Lei 8906/1994. Isenção da taxa judiciária que deve prevalecer no caso concreto. Decisão reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Município de Tanabi** contra a r. decisão copiada às p. 29 dos autos principais, a qual, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0000871-91.2024.8.26.0615 que move em face de **Claro S/A**, em sede de Embargos de Declaração, manteve a determinação de recolhimento da taxa judiciária, no importe de 2% sobre o crédito exequendo, a ser recolhida pela parte exequente em razão da instauração do incidente, ora agravante, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do incidente de cumprimento de sentença, por entender que a isenção legalmente prevista para a Fazenda Pública não se estende ao Procurador Municipal quando executa, exclusivamente, honorários advocatícios sucumbenciais.

Sustentou a parte agravante, preliminarmente, a necessidade

de concessão de tutela de urgência, diante da probabilidade de provimento do recurso (extraível das razões recursais) e do perigo de dano de difícil reparação (decorrente da possibilidade de cancelamento do incidente processual).

No mérito, alega, em síntese, que *(I)* a r. decisão recorrida desconsidera o caráter público da exequente (ente municipal), que lhe garante a isenção das custas, a teor do artigo 6º da Lei Estadual n. 11.608/2003; *(II)* os honorários pertencem ao advogado, conforme Estatuto da OAB, e, portanto, possui ele autonomia para perseguir os honorários advocatícios da forma que de convier, não podendo lhe ser imposto um ônus não previsto em lei; *(III)* o fato de se tratar a execução de honorários advocatícios não desnatura o caráter público da exequente; *(IV)* os termos da LM n. 3.385/2023 implicam a titularidade da execução pela Fazenda Pública Municipal, ainda que se trata de honorários advocatícios, pois tal montante deve ser creditado em conta bancária específica, movimentada pela tesouraria da municipalidade, para posteriormente, mediante disponibilidade de caixa, ser rateado entre os Procuradores; *(V)* a gestão de tais valores, nos termos da lei, é de responsabilidade da municipalidade, a qual realiza o pagamento a seu procuradores, de acordo com as normas estabelecidas; *(VI)* alternativamente, a fim de assegurar a continuidade da execução, postula-se o diferimento das custas ao final do processo, pela parte vencida. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões expostas (p. 01/11).

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (p. 25/27).

Intimada para resposta, a executada/agravada (Claro S/A), resumidamente, alega em sua contraminuta que a isenção da taxa judiciária, prevista no artigo 6º da Lei Estadual n. 11.608/2003, não se estende à execução da verba honorária requerida pelo Procurador Municipal. Requer o desprovimento do recurso (p. 32/37).

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual no prazo estabelecido (Resolução 549/2011).

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo (p. 29 dos autos principais) e isento de preparo, comporta provimento.

A taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Estado de São Paulo, é regida pela Lei nº 11.608/2003, que assim prevê, na redação atual de seu artigo 4º, inciso IV e parágrafo 13:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: [...]

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença;

[...]

§ 13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.

Referidos dispositivos legais foram acrescentados ao texto normativo após a edição da Lei Estadual nº 17.785/2023 e regem os fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024, sendo aplicáveis, portanto, ao caso concreto, cujo incidente foi proposto em Outubro/2024.

Contudo, há que se considerar que o Município é isento do recolhimento da taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da referido Lei Estadual n. 11.608/2003, que assim dispõe:

Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

Há que se reconhecer, ainda, ser concorrente entre a parte e o patrono a legitimidade para executar honorários advocatícios sucumbenciais, diante da previsão contida no artigo 23 do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Decisão que determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção - Recurso que versa exclusivamente sobre honorários advocatícios - Recurso interposto sob a égide do CPC/73 - Legitimidade concorrente entre a parte e o patrono para executar os honorários - Inteligência do art. 23 do Estatuto da OAB e ratio essendi da Súmula 206 do STJ - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2101547-93.2016.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários e custas processuais – Interposição contra decisão que determinou que o procurador exequente emende a inicial, excluindo a verba honorária, promovendo incidente autônomo – Legitimidade concorrente do autor e advogado para executar honorários – Inteligência do art. 23 da Lei 8906/94 – Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082737-36.2017.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017)

Por fim, nos termos da LM n. 3.385/2023 (p. 09), não impugnados pela parte agravada, o valor exequendo não será disponibilizado diretamente ao Procurador Municipal que oficia nos autos, ficando à disposição e sob gestão da Administração Pública Municipal.

Assim, pelos motivos expostos, forçosa a conclusão de que a isenção concedida ao Município deve ser aplicada ao caso concreto.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal Estadual em caso semelhante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, sob pena de cancelamento da distribuição. O Município busca o recebimento de honorários sucumbenciais oriundos de sentença condenatória. II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade

da isenção do Município ao pagamento da taxa judiciária, conforme previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

III. Razões de Decidir.

3. A taxa judiciária é regida pela Lei nº 11.608/2003, que prevê a isenção para os Municípios, conforme art. 6º.

4. A decisão de Primeiro Grau que determinou o recolhimento da taxa judiciária deve ser reformada, ante a isenção concedida ao Município. IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022894-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Destarte, mais não é preciso dizer e, respeitado entendimento diverso do MM. Juiz de primeiro grau, deve ser reformada a r. decisão recorrida, a fim de ser dispensado o recolhimento da taxa judiciária relativa à instauração do incidente de cumprimento de sentença no caso concreto.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)